



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

JULGAMENTO AO RECURSO

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico SRP nº 034/2025

RECORRENTE: VTPrint Outdoor e Gráfica LTDA e Portal dos Gráficos LTDA

RECORRIDA: OFF SET Digital Gráfica LTDA

OBJETO: SERVIÇOS GRÁFICOS DE IMPRESSÃO PADRONIZADO PARA OS PROGRAMAS REVISA GOIÁS E GOIASTEC

I – DO OBJETO DO RECURSO

O recurso interposto pelas empresas VTPrint Outdoor e Gráfica LTDA, CNPJ: **04.135.560/0001-04** e Portal dos Gráficos LTDA, CNPJ: **39.980.268/0001-72**, visa à desclassificação da proposta apresentada pela empresa OFF SET Digital Gráfica LTDA, CNPJ: 07.039.903/0001-25 para os itens 03 e 04 do processo licitatório em referência, argumentando que foram feitas diligências para atualização de certidões referente ao CADFOR e referente ao Balanço Patrimonial da Empresa alegando que a Recorrida não cumpriu com as exigências dos itens 10.10.1 e 10.10.1.1 do Termo de Referência (ou item 8.3.1.1. do Edital).

II- DA TEMPESTIVIDADE

A análise da admissibilidade do presente recurso administrativo impõe, como requisito preliminar, a verificação de sua tempestividade. Nesse sentido, cumpre destacar que os recursos interpostos pelas empresas **VTPrint OUTDOOR E GRÁFICA LTDA e PORTAL DOS GRÁFICOS LTDA**, observa rigorosamente os prazos estabelecidos no instrumento convocatório, bem como na legislação aplicável à espécie. Consoante ao disposto no item 09 do Edital que rege o certame, a intenção de interpor recurso deverá ser manifestada de forma imediata, no prazo de até **10 (dez) minutos** após a divulgação do resultado da fase correspondente, por meio de campo próprio disponibilizado no sistema eletrônico. Referida exigência encontra amparo no **art. 49 do Decreto Estadual nº 10.247/2023**, o qual regulamenta o procedimento de licitações eletrônicas, especificamente quanto a modalidade Pregão, no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás:

“Art. 49. Qualquer licitante poderá manifestar a intenção de recorrer, no prazo de 10 (dez) minutos e em campo próprio do sistema, de forma imediata após o julgamento da habilitação e, no caso da inversão de fases, após o julgamento da proposta, sob pena de preclusão.”

Adicionalmente, o § 1º do mesmo artigo prevê que, uma vez registrada a intenção, o prazo para apresentação das razões recursais será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação ou ciência do resultado que motivou a interposição do recurso:

“§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis”

No caso em apreço, observa-se que as empresas ora recorrentes manifestaram a intenção de recorrer dentro do prazo regulamentar e protocolizaram as suas razões recursais dentro do período legal, de modo que se encontra plenamente tempestivo, em conformidade com os preceitos normativos que regem o procedimento licitatório.

Ademais, cumpre destacar que a tempestividade constitui pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, conforme disciplina o art. 15, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021 – nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“Art. 15. [...]

§ 1º A ausência de manifestação tempestiva do licitante quanto à intenção de recorrer importa preclusão do direito ao recurso.”

Diante do exposto, resta evidenciado que o presente recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade, em especial quanto à sua tempestividade, razão pela qual merece ser conhecido por esta Administração.

III – PRELIMINARMENTE

A priori, oportuno se faz destacar que a **imparcialidade** constitui um dos pilares do regime jurídico da administração e é princípio basilar que deve nortear todas as fases da licitação, assegurando a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu **art. 5º, caput**, expressamente prevê que “**na aplicação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência**”, reafirmando o dever da Administração de atuar com absoluta neutralidade e isenção.

Ainda, o **inciso IV do art. 11** estabelece que os agentes públicos devem “**atuar com imparcialidade, objetividade e consistência nas decisões proferidas nos processos licitatórios e contratuais**”, o que reforça a necessidade de que a condução do certame se dê de maneira equidistante de interesses particulares, preservando o interesse público.

Portanto, diante da estrutura normativa vigente, é vedado qualquer favorecimento ou prejuízo a participantes, sendo obrigação do ente público agir com plena neutralidade, garantindo que o julgamento das propostas ocorra de forma objetiva, técnica e impessoal, **conforme os critérios previamente definidos no edital**. Tal postura é essencial para assegurar a integridade do procedimento e a confiança da coletividade na lisura das contratações públicas.

IV – DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

A Recorrida nas suas alegações informa que embora não tenha atingido os índices financeiros de liquidez e solvência, atendeu plenamente à exigência alternativa do capital mínimo prevista no item 10.10.1.1 do Termo de Referência, em conformidade com o artigo 69, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 14.133/21.

V – DA ANÁLISE DA PROCURADORIA SETORIAL

Inicialmente, cumpre salientar que incumbe a esta Procuradoria Setorial prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na esfera da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Pasta, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa.

- 1. Das razões recursais da recorrente Portal dos Gráficos Ltda. (308085).** Verifica-se que a recorrente se insurge contra ato que habilitou a recorrida para os itens 03 e 04 do objeto do certame, alegando, essencialmente, a sua irregularidade fiscal e trabalhista, uma vez que as certidões que constavam no Certificado de Registro Cadastral (CRC) apresentado estariam vencidas.
- 2.** Quanto à alegação, foi informado pela Gerência de Licitação, conforme documento do Evento 308929, que em diligenciamento foi solicitada a atualização dos documentos pela licitante interessada.
- 3.** Quanto à matéria, no que diz respeito à apresentação de documentos necessários à habilitação, a Lei nº 14.133/21, em seu art. 64, estabelece o seguinte:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

(...)

- 4.** Pela análise do inciso I do dispositivo legal transcrito acima, pode-se entender que, caso a diligência promovida pelo agente de contratação resulte na produção ou encaminhamento de um documento que comprove uma situação já existente ao tempo da abertura da licitação, seria plenamente admissível a sua juntada em momento posterior àquele indicado para a apresentação da documentação de habilitação, não se admitindo, em sentido inverso, a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação se deu de forma superveniente à data de abertura do certame.

- 5.** Na realidade, a Nova Lei de Licitações acabou por positivizar a linha de entendimento da jurisprudência dos Tribunais Superiores e das Côrtes de Contas, no sentido de reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser marcado por um formalismo exacerbado que desvirtue a sua finalidade.

- 6.** Ainda sob a égide da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, entendeu ser legítima a conduta do agente que procedeu à juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante por meio de diligência promovida com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993. Segundo o TCU, essa conduta não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame.

- 7.** No mesmo sentido posicionou-se a Côrte de Contas no Acórdão nº 2.627/2013-Plenário, concluindo ser indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data

posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória, e não constitutiva, de uma condição preexistente.

8. Já sob o arcabouço normativo da Nova Lei de Licitações, o Tribunal de Contas da União, acerca do inciso I do art. 64 da Lei nº 14.133/21, no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, entendeu que:

[...] a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

9. Assim, a Côrte de Contas Federal não considera documento novo, para fins da vedação estabelecida no art. 64, caput, da Lei nº 14.133/21, aquele que, ainda que juntado posteriormente, comprova condição preexistente à abertura da sessão pública do certame.

10. Desta forma, entende-se legítima a concessão de prazo pelo agente da contratação que, em diligenciamento, solicita a apresentação de documentação atualizada para a comprovação da habilitação da licitante, desde que se alinhe ao que se argumentou acima, ou seja, que se preste à comprovar uma situação já existente ao tempo da abertura da licitação.

11. Das razões recursais da recorrente VTPrint Outdoor e Gráfica Ltda. (308085). Na oportunidade, a recorrente diverge do ato que declarou a licitante **Off Set Digital Gráfica Ltda.** habilitada para os itens 03 e 04 do objeto do certame, alegando, fundamentalmente, o seguinte:

(...)

Após a fase de formulação de lances, deu-se início a fase de habilitação, onde a empresa OFF SET E DIGITAL GRAFICA LTDA, foi declarada arrematante habilitada para os itens 3 e 4 do certame. Ocorre que, a habilitação da Recorrida se deu de forma indevida, haja vista que:

Não cumpriu com as exigências dos itens 10.10.1 e 10.10.1.1 do Termo de Referência (ou item 8.3.1.1. do Edital). Conforme extraído dos balanços patrimoniais de 2023 e 2024, a empresa OFF SET possui índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) menores que 1 (um), e não possui patrimônio líquido ou capital social equivalente a 10% do estimado da licitação (R\$ 33.959.600,00 portanto, não consegue comprovar sua regularidade financeira, devendo ser inabilitada por descumprir os itens 10.10.1 e 10.10.1.1 do Termo de Referência.

(...)

O Termo de Referência exige que a empresa apresente comprovação da qualificação econômico-financeira, conforme item abaixo:

Qualificação Econômico-Financeira[A10]

[...]

10.10. Além da documentação prevista para homologação do cadastro do fornecedor, para fins de comprovação da Qualificação Econômico- Financeira, é exigido o Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado de Exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

10.10.1. A regular situação financeira será comprovada através dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) iguais ou superiores a 1 (um);

10.10.1.1. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior a 1 (um) em qualquer dos índices de liquidez Geral (LG), Solvência Geral (AG) ou Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo OU patrimônio líquido mínimo de 10% [dez por cento] do Valor estimado da licitação.

(...)

Ocorre que a Recorrida não cumpriu com as exigências dos itens 10.10.1 e 10.10.1.1 do Termo de Referência (ou item 8.3.1.1. do Edital).

Conforme extraído dos balanços patrimoniais de 2023 e 2024, a empresa OFF SET possui índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) menores que 1 (um).

(...)

Bem como, não possui patrimônio líquido ou capital social equivalente a 10% do estimado da licitação. Ou seja, 10% de R\$ 33.959.600,00. Vejam que tanto o capital social (extraído da simplificada, e o patrimônio líquido (extraído do balanço) não alcança o valor mínimo de R\$ 3.395.960,00:

| CERTIDÃO SIMPLIFICADA | | | |
|---|-----------------------------|---|------------------------------------|
| Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM | | | |
| Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição. | | | |
| Nome Empresarial: OFF SET E DIGITAL GRAFICA LTDA | | | Protocolo: 0004201619040 |
| NIRE: 5220553400 Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada | | | |
| NIRE (Sede): 5220553400 | CNPJ: 07.035.903/0001-25 | Data de Atto Constitutivo: 15/10/2004 | Início de Atividade: 15/10/2004 |
| Endereço Completo: Rua MIRACEMA, Nº 574, QUADRA 31-A LOTE 05/06, VILA BRASLIA - Aparecida de Goiânia/GO - CEP 74911-440 | | | |
| Objeto Social: FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PAPEL, CARTOLINA, PAPEL, CARTÃO E PAPELÃO ONDULADO PARA USO COMERCIAL, E DE ESCRITÓRIO, IMPRESSÃO DE JORNAL, IMPRESSÃO DE LIVROS, REVISTAS, PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS, IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO, SERVIÇOS DE PRÉ-IMPRESSÃO, FABRICAÇÃO DE LETRAS, LETREJOS E PLACAS DE QUALQUER MATERIAL, FABRICAÇÃO DE FICHAS E LETREJOS LUMINOSOS, INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS, EDIÇÃO DE CADASTROS, LISTAS E PRODUTOS GRÁFICOS, EDIÇÃO INTEGRADA A IMPRESSÃO DE CADASTROS, AGENCIAMENTO DE ESPAÇOS PARA PUBLICIDADE, FOTOCOPIAS, PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO | | | |
| Capital Social: R\$ 1.550.000,00 (um milhão e quinhentos e cinquenta mil reais) | | Parte: OFF (Empresa de Proprietário Único) | Prazo de Duração: Indeterminado |
| Capital Integralizado: R\$ 1.550.000,00 (um milhão e quinhentos e cinquenta mil reais) | | | |

| |
|---|
| Capital Social R\$ 1.550.000,00 (um milhão e quinhentos e cinquenta mil reais) |
| Capital Integralizado R\$ 1.550.000,00 (um milhão e quinhentos e cinquenta mil reais) |

| | | | |
|------------------------|--|------------------|------------------|
| (-) PATRIMÔNIO LÍQUIDO | | R\$ (382.374,06) | R\$ (745.532,99) |
| CAPITAL SOCIAL | | R\$ 1.550.000,00 | R\$ 1.550.000,00 |
| CAPITAL SUBSCRITO | | R\$ 1.550.000,00 | R\$ 1.550.000,00 |
| CAPITAL SOCIAL | | R\$ 1.550.000,00 | R\$ 1.550.000,00 |

VI – DA ANÁLISE DA GERÊNCIA DE CONTABILIDADE

Trata-se de procedimento licitatório a ser realizado na modalidade Pregão Eletrônico, sob o Sistema de Registro de Preços, com critério de julgamento de menor preço, por item, cujo objeto é a contratação de “Serviços gráficos de Impressão do material padronizado do Programa Revisa Goiás e das Apostilas do GoiásTec”.

O procedimento foi tramitado à Gerência de Contabilidade, solicitando: “análise do recurso apresentado, a fim de que se manifeste, de forma técnica, acerca do Balanço Patrimonial apresentado pela empresa (282487), verificando se este atende ao percentual mínimo de 10% (dez por cento) dos valores estimados da contratação”.

Cabe registrar que a Gerência de Contabilidade não tem competência normativa de realizar manifestação acerca de habilitação econômico-financeira, de procedimentos licitatórios, referente de empresa de natureza privada. Considerando que a atuação desta unidade se restringe ao patrimônio da Secretaria, portanto, a manifestação aqui exposta tem a finalidade de prestar suporte as unidades da Pasta.

Compulsando os documentos apensados pela empresa, páginas 38 e 39, realizamos consulta realizada ao Sistema Público de Escrituração Digital demonstrou que o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado do Exercício apresentada estão devidamente registrados no Sistema e atende a exigência do Edital.



Quanto ao solicitação de verificação se a empresa atende ao percentual mínimo de 10% (dez por cento) dos valores estimados da contratação, é necessário realizar análise técnica no valor da total da licitação, e para essa finalidade esta unidade não tem competência formal para manifestação, razão pela qual nos limitamos a indicar os valores de patrimônio líquido e capital social que consta na Balanço Patrimonial apresentado pela licitante.

1. Capital Social registrado R\$ 1.550.000,00 (um milhão e quinhentos e cinquenta mil reais);
2. Passivo a Descoberto ou Patrimônio Líquido Negativo de R\$ 745,532,99 (setecentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e trinta e dois reais, e noventa e nove centavo);

Diante da informações apresentadas o maior valor é do Capital Social, retornem-se o procedimento à Gerência de Licitação para prosseguimento.

VII – DO JULGAMENTO

No que concerne à Gerência de Licitação, cumpre destacar que as alegações apresentadas pela Recorrente foram devidamente conhecidas, analisadas e apreciadas pela Administração Pública, a qual adotou todas as providências cabíveis para a apuração dos fatos narrados, em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública e o procedimento licitatório.

No exercício do poder discricionário de autotutela administrativa, a Administração procedeu à reanálise da habilitação da empresa **OFF SET Digital Gráfica LTDA**, inscrita no CNPJ nº **07.039.903/0001-25**, classificada com o menor preço nos itens 03 e 04. Após a reavaliação, constatou-se que a referida empresa **não atendeu às exigências previstas nos itens 10.10.1 e 10.10.1.1 do Termo de Referência**, correspondentes ao item 8.3.1.1 do Edital.

Conforme se verifica nos Balanços Patrimoniais referentes aos exercícios de 2023 e 2024, a empresa apresenta índices de **Liquidez Geral (LG)**, **Liquidez Corrente (LC)** e **Solvência Geral (SG)** inferiores a 1 (um), além de não possuir patrimônio líquido ou capital social correspondente a, no mínimo, **10% do valor estimado da licitação**, fixado em **R\$ 33.959.600,00**. Dessa forma, resta evidenciada a incapacidade de comprovação da regularidade econômico-financeira exigida, impondo-se a sua **inabilitação**, por descumprimento dos itens 10.10.1 e 10.10.1.1 do Termo de Referência.

Ressalte-se que o capital social mínimo exigido, correspondente a **10% do valor estimado dos itens 03 e 04**, totaliza o montante de **R\$ 3.288.320,00**, valor este superior àquele declarado no Balanço Patrimonial da empresa.

Importa destacar, ainda, que a empresa **OFF SET Digital Gráfica LTDA** apresentou o menor preço para os itens 03, no valor de **R\$ 28.279.552,00**, e 04, no valor de **R\$ 4.603.648,00**. Todavia, verifica-se que o capital social apresentado somente atende ao percentual mínimo exigido para o **item 04**, não sendo suficiente para o **item 03**.

Diante desse cenário, e com fundamento nos princípios da **economicidade, competitividade, razoabilidade, eficiência e julgamento objetivo**, a proposta da Recorrida deverá ser **desconsiderada quanto ao item 03**, por inobservância das exigências editalícias.

Cumprе salientar, ademais, a aplicação do princípio da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, que impõe aos licitantes a estrita observância das regras previstas no Edital, conforme disposto no artigo 5, II, da Lei Federal nº 14.133/21, diretamente vinculado ao princípio da legalidade que rege o certame.

Dessa forma, reconhece-se que a empresa **OFF SET Digital Gráfica LTDA**, CNPJ nº **07.039.903/0001-25**, **não atendeu às exigências editalícias relativas ao item 03**, razão pela qual deverá ser **INABILITADA** nesse item, com o conseqüente restabelecimento da fase de lances, a fim de assegurar a continuidade regular do certame. Quanto ao **item 04**, a habilitação da empresa deverá ser **mantida**.

Por fim, registra-se que a Administração Pública, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, no legítimo exercício de seu poder discricionário, atuou em consonância com os ditames constitucionais, observando plenamente os princípios que norteiam a Administração Pública, bem como respeitando rigorosamente a legislação e as normas aplicáveis ao procedimento licitatório.

VIII – DA DECISÃO

Ante o exposto, esta Unidade **opta pelo DEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa **VTPRINT OUTDOOR E GRÁFICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº **04.135.560/0001-04**, no qual se requer a reavaliação da decisão do Agente de Contratação que havia habilitado a empresa Recorrida.

Após a devida **análise técnica**, e com fundamento nos motivos expostos anteriormente, conclui-se que a empresa **OFF SET DIGITAL GRÁFICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº **00.905.760/0003-00**, deverá ser **INABILITADA quanto ao item 03**, em razão do descumprimento dos requisitos previstos no Edital e na legislação vigente, permanecendo **habilitada no item 04**.

Dessa forma, diante das razões apresentadas no recurso, a **Gerência de Licitação** manifesta-se no sentido de **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO**, com fundamento nas razões acima delineadas e na legislação aplicável.

Goiânia, 19 de janeiro de 2026

MARA LUZIA PAIVA

Agente de Contratação

Secretaria de Estado da Educação de Estado de Goiás.